

TRANSCAR
rent a car

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Av. Lions Club, 526-B, Atalaia - CEP: 49035-730
Tel: (79) 3243-6183 / 9982-5615 - Aracaju/SE
www.transcarentacar.com.br

Nota de Débito

Nº 0311

Lei Federal Nº 116/2003

Lei. Municipal Nº 63/2003

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Insc. Municipal: 054.081-5

1ª VIA - CLIENTE
2ª VIA - CONTROLE
3ª VIA - FIXA

Ao (s) Sr. (s): Fábio Luiz mitidieri

End: Romana dos Reis da Costa, Anexo III, apartamento 286

CNPJ: 07.652.427.725-91 Insc. Est: _____ Insc. Munic: _____

Cidade Brasília Est. DF Nat. da Operação: _____

Prestação de Serviço: Locação de veículos Em, 23 de maio de 20 18

DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT.	TOTAL R\$
<u>Locação mensal</u>	<u>6.600,00</u>	<u>6.600,00</u>
<u>Veículo Ford Focus, placa: AMA-6021</u>		
<u>Sem motorista</u>		
<u>No período de 01/05/18 a 31/05/18</u>		

Não vale como Recibo

Valor dos Serviços R\$ 6.600,00

R\$ -

Valor Total desta Nota R\$ 6.600,00

SOUZA LOCACÃO DE VEICULOS LTDA

AV LIONS CLUB, 26 ATALAIA

ARACAJU - SE

fone/fax: 793243-6183 /

CNPJ: 01463619000103 I.E :ISENTO

Ass. 24 hs: (79) 99982-5615

RECIBO

R\$ 6.600,00

Recebemos da(e) FÁBIO CRUZ MITIDIERI a quantia de R\$ 6.600,00

(Seis mil e seiscentos reais)

referente a LOCAÇÃO MENSAL

VEÍCULO FORD FOCUS PLACA QMA-6071

SEM MOTORISTA

NO PERÍODO DE 01/05/2018 A 31/05/2018

ARACAJU, 23 de Maio de 2018



TRANSCAR RENT A CAR

01.463.619/0001-03
SOUZA LOCACÃO DE VEÍCULOS LTDA
Av. Santos Dumont, nº 526
B. Atalaia - CEP: 49.035-730
Aracaju - Sergipe



Aracaju/Se, 14 de junho de 2018.

A

Camara dos Deputados

A/C

Gabinete do Dep. Fábio Mitidieri

Prezados segue abaixo a lei onde relata que para locação de veículos, não pode se recolher ISS, e por isso a Prefeitura Municipal de Aracaju tem essa posição e nos instruiu em não tiramos a nota fiscal eletrônica e sim a nota de débito (modelo fornecido pela prefeitura); Peço que considerem das notas de débitos nº310 e Nº311.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.
A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao voto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do voto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo um vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São elas:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Confita com a Lei Maior dispositivos que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sobre locação de bens móveis.

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6163/ 99982-5615

www.transcarrentacar.com.br



TRANSCAR RENT A CAR

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis".

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Atenciosamente,

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
CNPJ: 01.463.619/0001-03
SAMYA CAMPOS RAMOS
GERENTE ADMINISTRATIVA

01.463.619/0001-03
SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Av. Santos Dumont, nº 526
B. Atalaia - CEP: 49.035-730
Aracaju - Sergipe

Souza Locação de Veículos Ltda.
CNPJ: 01.463.619/0001-03
Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia - Aracaju/SE
Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615
www.transcarrentacar.com.br